	Ξ
	7
	⊴
	\subseteq
	ď
	de e informe o código: 67E88E38-5D2E73CE-409513E1-9B0DA171
	4
	Щ
	3
	ù
Ġ	g
e por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.	4
=	ц
ഗ	\bar{c}
⋖	3
Δ	ŭ
≱	2
Z	Ç
≰	5
六	æ
\approx	ù
ATI KRI	α
×	ĸ
F	F
Z	9
Ϋ́	ċ
9	<u>_</u>
₹	2
>	2
Ķ	c
O	ď
0	Ē
\vdash	5
oor ROBERTO CAVALCAN	o am on hi/spede e informe o
3E	:=
ö	a
ĕ	7
Ξ	ď
20	2
0	ž
ž	2
ē	2
Ε	č
g	2
ij	ä
≓ĭ	a
õ	ç
ŏ	σ
ď	÷
Ξ	ū
nto foi assinad	2
œ	۲
ō	~
0	4
ž	ŧ
Φ	a
Ε	#
2	0
ŏ	_
σ	å
te	Č
S	ç
ш	π
	<u>σ</u> .
	5
	٠ō
	7

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diá	ário Eletrônic	0
De	_/	/	_



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 11/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10247/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação nº. 524/2015 (fls. 787/793) e DICAMI Informação nº 1.096/2015 (794/797).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 816/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 749/771).
- **8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais** do Chefe do Poder Executivo Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **Anete Peres Castro Pinto**, nos termos do art. 31, §§ 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, I e art. 29 da Lei n.º 2.432/96, e art. 3.º da Resolução TCE n.º 09/87.

- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de Marco de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

	,
	1
	<
	5
	ç
	24 A GOOGLA MICHAEL TO CONTRACT TO CONTRAC
	Ļ
	,
ز	5
>	3
\equiv	L
S	ζ
Ā	1
Ã	۲
Ž	è
₹	
$\dot{\circ}$	č
R	L
ス	ř
Ε	ļ
Z	
Ċ,	
Ą	ä
>	7
δ	•
or ROBERTO CAVALCANTI KRICHAN	
\succeq	1
꼺	į
ä	
0	
Ŀ	7
8	1
ø	1
Ĕ	1
ä	-
<u></u>	
. <u>E</u>	i
ਰ	1
용	4
ğ	4
	1
as	į
.⊆	1
o f	1
Ĕ	3
Je	4
ž	
8	•
Ф	
ste	
ш	
	4
	4
	•

Publicado no do TCE/AM, Edição no	io Eletrôr	nico
 De	 /	



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 11/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBL				
DIV.	DEA	۰CÓF	RDÃ()S

Proc. № _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 11/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10247/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação nº. 524/2015 (fls. 787/793) e DICAMI Informação nº 1.096/2015 (794/797).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 816/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 749/771).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Revelia. Alcance. Multas. Representação. Prazos. Recomendação à Origem. Notificação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. **Anete Peres Castro Pinto**, na qualidade de ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, III, "b", c/c o art. 25, ambos da Lei n. 2423/96 e artigos 11, III, "a", e 188, §1º, III, "a" e "b", todos da Resolução nº 04/2002;
- **9.2- Julgar** a gestora, Sra. **Anete Peres Castro Pinto**, Prefeita à época, **REVEL**, na forma do art. 20, § 3°, Lei n° 2423/96, por não ter apresentado documento e/ou justificativa no prazo estabelecido por este Tribunal de Contas, das Restrições contidas na notificação n° 01/2013-CI/DICAMI/ATALAIA DO NORTE/2012 e notificação 01/2013-CI/DICOP/ATL EXERCÍCIO/2012;
- 9.3- Considerar em ALCANCE a responsável, Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita à época:



TRIBL				
DIV.	DEA	۲CÓ	RDÃ()S

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 11/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- **9.3.1** pelo valor de R\$ **6.621.000,86** (seis milhões, seiscentos e vinte e um mil reais e oitenta e seis centavos), na forma do art. 304, da Resolução n° 04/2002-RITCE, referente às restrições contidas nos itens: "9..25", "9.28", "9.29", "9.30", "9.31", "9.33", "9.34" e "9.35" do Relatório-Voto, diante da apuração realizada na Informação n° 1096/2015-DICAMI;
- **9.3.2** pelo débito apurado no valor de R\$ **9.541.412,30** (nove milhões quinhentos e quarenta e um mil quatrocentos e doze reais e trinta centavos), nos termos do art. 304 da Resolução nº 04/2002, descritos no item 11.a., 11.b, 11.c, 11.d do Relatório-Voto, conforme apuração realizada na Informação n° 524/2015-DICOP;
- **9.4- Aplicar MULTAS** à Sra. **Anete Peres Castro Pinto**, Prefeita à época, nos seguintes valores:
- **9.4.1 R\$ 2.192,06** (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n° 04/2002-RITCE, por não atendimento à diligência desta Corte de Contas;
- 9.4.2 R\$ 13.152,36 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos ternos do art. 308, II, da Resolução n° 04/2002-RITCE, referente ao item 9.1 deste Voto que versa sobre a intempestividade na remessa via ACP dos Registros Analíticos dos meses de Janeiro a dezembro de 2012;
- **9.4.3 R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo atraso no envio ao TCE/AM dos dados referentes ao RREO do 2º ao 6º bimestre de 2012, em relação ao item 9.15.1 do Relatório-Voto;
- **9.4.4 R\$ 2.192,06** (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo atraso no envio ao TCE/AM dos dados referentes ao RGF dos dois semestres, referente ao item 9.15.2 do Relatório-Voto:
- **9.4.5 R\$ 15.000,00** (Quinze mil reais), nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, relacionados aos itens do Relatório-Voto: 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 9.22, 9.23, 9.24, 9.26, 9.27, 9.28, 9.29, 9.30, 9.31, 9.32, 9.33, 9.34, 9.35 e 9.36 em consonância com a análise realizada pela DICAMI, e aos itens: 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.18, 10.19, 10.20, 10.21, 10.22, 10.23, 10.24, 10.25, 10.26, 10.27, 10.28, 10.29, 10.30, 10.31, 10.32, 10.33 e 10.34, em relação ao apurado pela DICOP;
- **9.5- REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia integral do processo, para adoção de medidas que julgar necessárias, sobre as restrições não sanadas, contidas nos itens: "9.25", "9.28", "9.29", "9.30", "9.31", "9.33", "9.34" e "9.35", à salvaguarda dos recursos públicos geridos pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, art. 1°, XXIV, da Lei 2.423/96 c/c art. 71, IX, da CF/88;
- **9.6- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nos autos perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei 2423/96. Expirado prazo estabelecido, os valores das



DIV.	. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do	o An	nazona	S
TRIBLINAL	DE	CONT	Δς

ACÓRDÃO Nº 11/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não-recolhimento dos valores das condenações, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

- **9.7- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores aplicados em alcance a responsável, para que sejam devolvidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, com a devida comprovação nos autos perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não recolhimento dos valores das condenações, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- **9.8- Recomendar à Origem** a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta, notadamente a Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4320/64, Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- **9.9- NOTIFICAR** a Sra. **Anete Peres Castro Pinto**, Prefeita e ordenadora de despesas do órgão à época, com cópia do Relatório-Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.
- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de Março de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral